



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13838.000055/99-12
Recurso nº 301-128.159 Especial do Procurador
Matéria Imposto Territorial Rural
Acórdão nº 03-06.198
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado União São Paulo S/A - Agricultura Indústria e Comércio

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

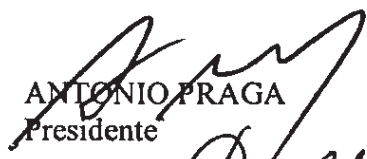
Exercício: 1996

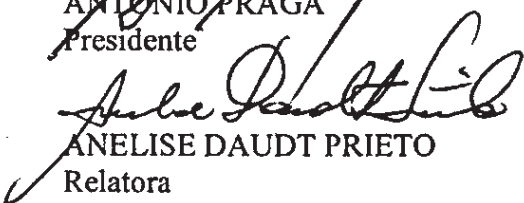
ITR - CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR. Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF nº 196).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro acompanha a Conselheira Relatora pelas suas conclusões. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Substituto convocado), Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira. Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 11/11/2004 que por maioria de votos, deu provimento ao recurso e recebeu a seguinte ementa:

ITR - CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR.

Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF nº 196).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O recorrente alega que a partir do art. 1º, item II, inciso “a”, “b” e “c” do Decreto-Lei nº 1166/1971 pode-se depreender que a filiação ao sindicato não é necessária para sujeitar-se ao pagamento das contribuições sindicais. Basta o enquadramento nas situações legais previstas.

Aduz que diante das diferenças entre contribuição confederativa e contribuição sindical, não deve proceder o argumento de que, como a interessada já recolhe contribuição relativa a indústria, a cobrança é indevida.

Ressalta que no caso em questão não há nenhum conflito entre as contribuições sindicais. Ademais, conforme o item II, incisos “a” e “c” do Decreto-Lei nº 1166/1971, a interessada se enquadra como empregadora rural, por exercer atividade rural e ser proprietária de mais de dez imóveis.

Aduz que o fato de os trabalhadores terem optado pelo sindicato da indústria, para discutir questões trabalhistas, não descaracteriza o enquadramento legal da contribuinte como empregadora rural, sujeita à tributação.

Ao final, conclui que o acórdão recorrido feriu o art. 1º, item II, incisos “a”, e “c” do Decreto-Lei nº 1166/1971, inciso III, art. 580, da CLT e o inciso IV, art. 8º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, requer que seja restaurada a decisão de primeiro grau.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.




Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Adoto as mesmas razões para decidir expostas no voto vencedor no Acórdão 301-31.558, de 11/11/2004, que transcrevo:

O presente litígio restringe-se à correta aplicação do § 2º do artigo n.º 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabeleceu o conceito de atividade preponderante, ao disciplinar o recolhimento da Contribuição Sindical por parte das empresas, em favor dos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, *in verbis*:

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

“Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

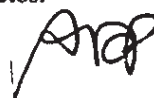
§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional”.

Da leitura do citado texto legal, se verifica que foram fixados 3 (três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

- a) critério por atividade única;
- b) critério por atividades múltiplas; e
- c) critério por atividade preponderante.

Os dois primeiros critérios, contidos no caput e § 1º do artigo 581, não oferecem dificuldades; em contrapartida, o terceiro critério - por atividade preponderante - inserto no § 2º, tem sido objeto de controvérsia no que se refere ao seu entendimento e a correta aplicação aos casos concretos.



No caso *sub judice*, a recorrente dedica-se à produção de açúcar e álcool e utiliza, como insumo, cana-de-açúcar das plantações que cultiva em seu imóvel rural denominado "Sítio São José da Serra"; portanto, desenvolve atividades agrícolas típicas do setor primário da economia.

Entretanto, o processo de produção de açúcar e álcool é essencialmente industrial, na modalidade transformação, e tem como características principais: o uso de tecnologia mais elaborada, o emprego intensivo de capital e um produto final com maior valor agregado. Dentro dessa perspectiva econômica, não há dúvida de que a atividade industrial prepondera sobre a atividade agrícola, e o critério da atividade da atividade preponderante foi definido em cima de conceitos econômicos de unidade de produto, de operação ou objetivo final, em regime de conexão funcional, direcionando todas as demais atividades desenvolvidas pela unidade empresarial. Neste caso, a atividade agrícola é distinta, porém, subordinada à demanda industrial de matéria-prima no contexto do processo de verticalização industrial adotado por determinadas empresas modelo estratégico econômico.

A este respeito, já se formou, no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes, respeitável base jurisprudencial, no sentido de aplicar o critério de atividade preponderante a diversos setores industriais, como *ad exemplum* e especificamente, ao setor sucro-alcóoleiro, cuja característica principal é, similarmente ao presente caso, o desenvolvimento de intensa atividade agrícola fornecedora de insumo para a produção de açúcar e álcool, cujo processo de fabricação é indiscutivelmente industrial, por natureza. Revela-se, dest'arte, a preponderância da atividade-fim de produção industrial sobre a atividade-meio de cultivo de cana-de-açúcar.

Os Acórdãos nºs 202-07.274, 202-07.306 e 202-08.706, da lavra dos ilustres Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Otto Cristiano de Oliveira Glasner, firmam, dentre outros, o entendimento jurisprudencial acima comentado.

Aliás, a instância judicial tem confirmado o critério da atividade preponderante, para efeito de enquadramento sindical dos empregados de empresas, que desenvolvam atividades primárias e secundárias, nas respectivas categorias econômicas, na forma abaixo:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. – RURAL/URBANO – A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada à indústria extrativa vegetal, os empregados que ali trabalham são industriários." (Acórdão n.º 5.074 do Tribunal Superior do Trabalho, de 20.04.95, do Ministro Galba Veloso).

Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do § 2º do art. 581 da CLT, que elegeu o critério da atividade preponderante em regra classificatória para o fim específico de enquadramento sindical.

Por outro lado, entendimento igual é extensivo à Contribuição à CONTAG e ao SENAR, por tratamento analógico e jurisprudencial.

Aróp

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do lançamento as contribuições ao SENAR, à CNA e à CONTAG.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2008


Relatora Anelise Daudt Prieto

